



Parecer Técnico 232/2024

Protocolo PMOB: Código SIGA 135

Requerente: Marcelo Alves Pinto (Lauto's Empreendimento Ltda.)

Solicitação: Autorização para Intervenção Ambiental

1. Histórico Processual

Data de formalização/aceite do processo: 27/11/2024

Data da vistoria: 19/11/2024

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 19/12/2024;

Tendo o processo iniciado em o dia 27/05/2024 e este órgão solicitado documentação faltante pelo Ofício SEMMAD-OB/NIA/046/2024 em 28/06/2024 no prazo de sessenta dias, a resposta ao ofício foi entregue em 01/08/2024. No dia 25/10/2024, foi realizada na Gerência de Licenciamento e Alvará uma reunião do empreendedor com este órgão gestor de análise e outros setores do Poder Público Municipal para maiores esclarecimentos.

2. Controle Processual

PARECER ÚNICO		
Tipo de autorização (Decreto 47.749 de 2019, art. 3º, §3º): (X) Convencional () Simplificada		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: MARCELO ALVES PINTO	CPF/CNPJ: 51474536/0001-80	
Endereço: Rua Wanda Dayrell de Lima	Bairro: Paulo VI	
CEP: 36.406-189	Município: Conselheiro Lafaiete	UF: MG
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim (ir para o item 3); () Não (ir para o item 2);		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: LAUTO'S RESIDENCIAL SPE LTDA	CPF/CNPJ: 51474536/0001-80	
Endereço: Rua Wanda Dayrell de Lima	Bairro: Paulo VI	
CEP: 36.406-189	Município: Conselheiro Lafaiete	UF: MG
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: LAUTO'S RESIDENCIAL SPE LTDA		
Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: n° 19.850, ficha 1; Comarca: Ouro Branco - MG		
Município/UF: Ouro Branco/MG	Área total (ha): 4,6587	
Nº Recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR: não se aplica		
Qual a situação da reserva legal do imóvel? Reserva Legal Proposta: averbada em matrícula no cartório.		
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de intervenção:	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	44	un
	1,043	ha
Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.	0,458	ha
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		



Tipo de intervenção:	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas	
				X	Y
Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.	0,458	ha	23K	635544	7728732
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	44	un			
	1,043	ha			
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso proposto para a área		Especificação			Área (ha)
Construção de via de acesso e estrada		Ponte e estrada			1,043
COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(S) ÁREA(S) AUTORIZADA(S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Mata Atlântica	Antropizada		-	1,043	
7. PRODUTO / SUBPRODUTO FLORESTAL / VEGETAL AUTORIZADO					
Especificação	Especificação	Quantidade	Unidade		
Lenha	Nativa	2,015	m ³		
O produto e/ou subproduto vegetal oriundo da intervenção, será utilizado para:					
<input type="checkbox"/> Produção de carvão vegetal. <input type="checkbox"/> Comercialização “in natura”. <input checked="" type="checkbox"/> Uso interno no imóvel ou empreendimento. <input type="checkbox"/> Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura. <input checked="" type="checkbox"/> Doação.					
8. TAXA DE EXPEDIENTE, TAXA FLORESTAL E REPOSIÇÃO FLORESTAL					
Número dos DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: Documento nº 1401348569662 2301344193438		Número dos DAE de recolhimento da Taxa Florestal: Documento nº 2901348570740 2901344194875			
Indicação da forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013:					
<input checked="" type="checkbox"/> Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal; <input type="checkbox"/> Formação de florestas, próprias ou fomentadas, com florestas de produção ou de proteção.					
7. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA(S) ÁREA(S) AUTORIZADA(S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL (DN COPAM Nº 217/2017): não se aplica					
O empreendimento possui licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente?					
<input type="checkbox"/> Sim, Número do Processo: Número da licença: <input checked="" type="checkbox"/> Não					

3. Objetivo

Análise técnica referente a solicitação para intervenção, em uma área total de área de 1,0431 ha (10.431 m²), com supressão de 44 árvores isoladas e intervenção em área de preservação permanente de 0,458 ha (4580 m²), sem supressão de vegetação, porém com rendimento lenhoso, para fins de utilidade pública, a saber, construção de uma ponte de acesso e asfaltamento de uma estrada de ligação por meio de um trevo e rotatória à MG-129 e estrada de acesso a diversas regiões do município.

4. Caracterização Do Imóvel/Empreendimento

4.1. Imóvel urbano:

A propriedade, possui área total de 4,6587 ha (46587 m²) ha e está situada na zona urbana do município de Ouro Branco, em área antropizada onde foi uma fazenda. Está registrada na matrícula n ° 19.850, ficha 1, do

Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Ouro Branco, datada de 24/04/2024, sendo de propriedade de Marcelo Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A instalação do empreendimento em questão tem como objetivo construção de uma ponte de acesso e asfaltamento de uma estrada de acesso a diversas regiões do município, modalidade não licenciável segundo a DN COPAM 217/2017.

4.2. Cadastro Ambiental Rural:

Imóvel localizado em área urbana, sendo assim dispensado da apresentação do recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural –CAR ou a comprovação da averbação da área de Reserva Legal da propriedade.

5. Intervenção Ambiental Requerida

A área requerida para intervenção ambiental, visando a instalação de aduelas para uma ponte, construção e asfaltamento de uma estrada de acesso a diversas regiões do município, é coberta por gramíneas e em área antropizada, que antes era uma fazenda denominada “Pacheco e Ferreira”(Figura 1). Para a instalação do empreendimento será necessária a supressão de 44 árvores isoladas e a intervenção em área de preservação permanente de 0,458 ha (4580 m²), sem supressão de vegetação, porém com rendimento lenhoso. No inventário apresentado, não haverá supressão vegetal de indivíduos de espécies ameaçadas de extinção ou legalmente imunes ao corte (Figura 2).

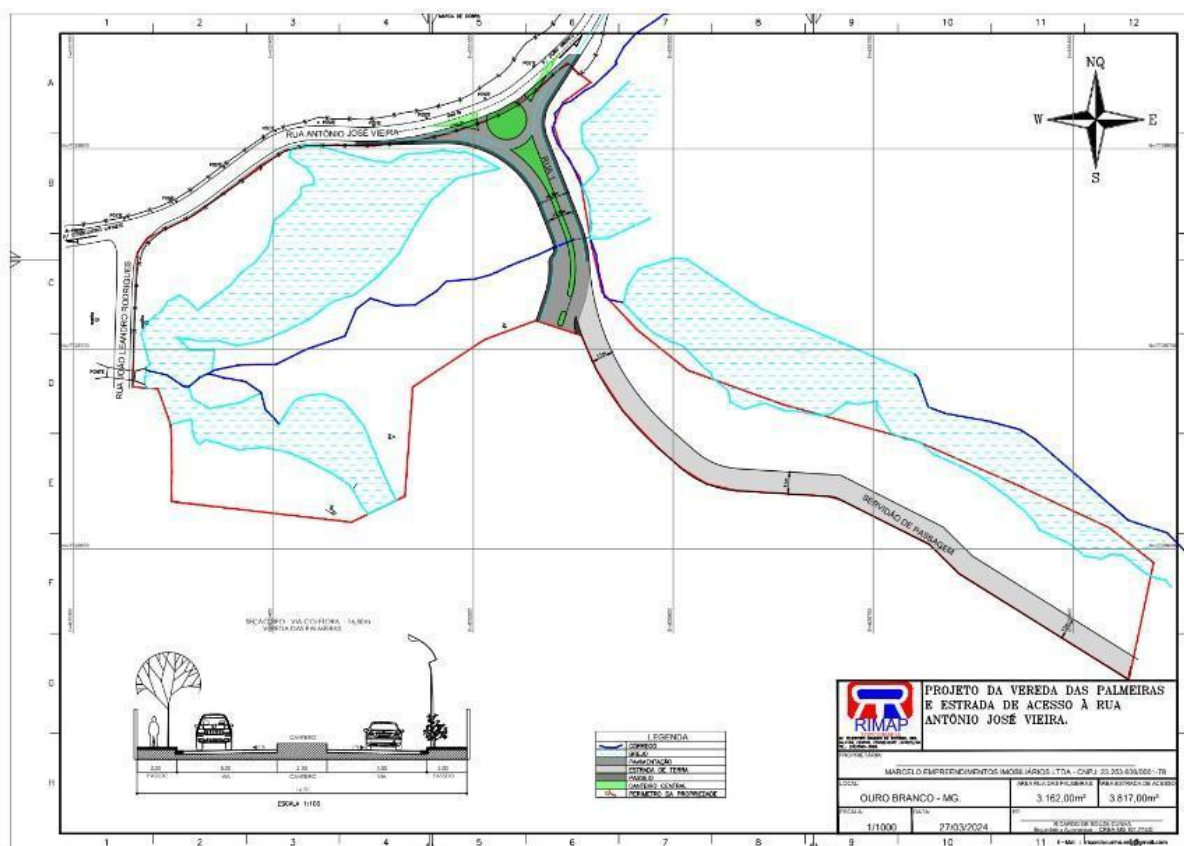


Figura 1. Projeto da vereda das Palmeira e acesso a rua Antônio José Vieira. (Fonte: PIA, 2024)

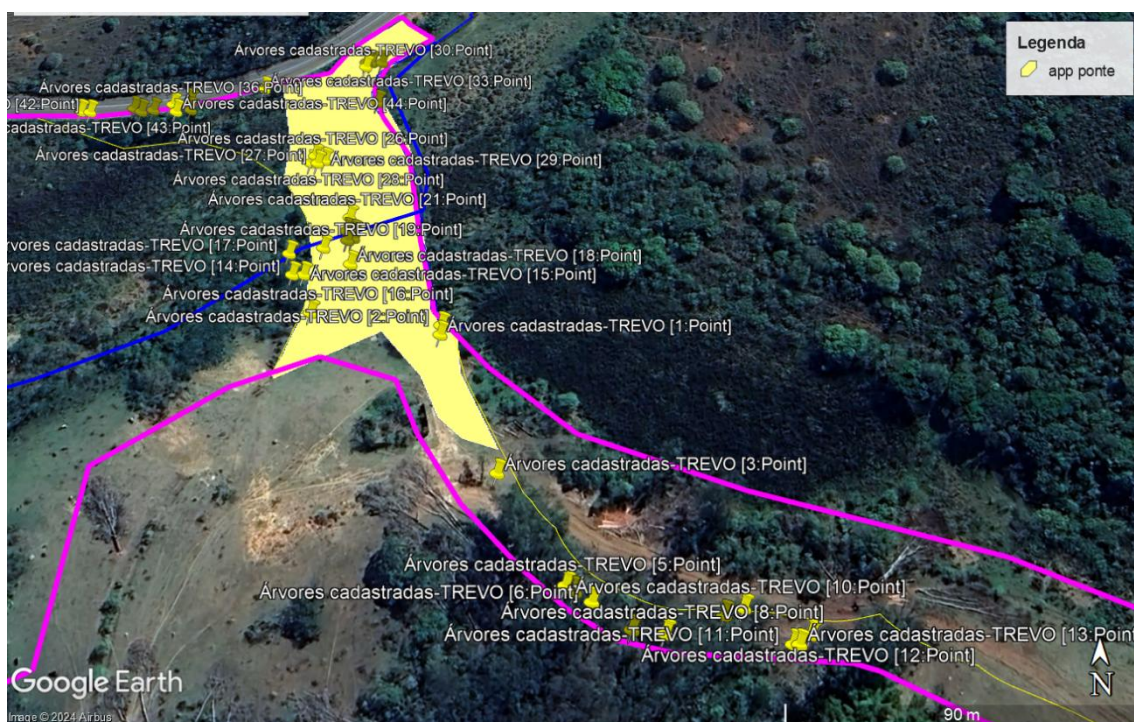


Figura 2. Intervenção ambiental requerida, com corte de árvores isoladas (pin amarelo) e intervenção em área de preservação permanente (área em amarelo). Fonte: PIA, 2024

O corte das árvores isoladas, de acordo com o estudo, o rendimento lenhoso previsto é de 2,015 m³ de lenha de floresta nativa. O produto/sub-produto vegetal oriundo da supressão será utilizado na propriedade e destinado a doação.

Não havendo solicitado, a seu tempo, inscrição no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor), foi solicitado ao solicitante que assim o fizesse para que tenha a autorização do IBAMA no que diz respeito a emissão de autorizações para remoção de vegetação.

Taxa de Expediente: Documento nº 1401348569662; Valor R\$ 1.473,03; Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa: 0,458 ha; Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas: 1,043 ha. Pagamento realizado em 16/12/2024.

Taxa Florestal: Documento nº 2901348570740; Valor R\$ 14,89; lenha de floresta nativa: 2,015 m³. Pagamento realizado na data 16/12/2024.

5.1. Das eventuais restrições ambientais

- Bioma: Mata Atlântica;
- Fitofisionomia: Área antropizada;

Critérios Locacionais de Enquadramento previstos pela DN COPAM nº 217/2017

- Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei: não;



- Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas: não;

- Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA: não;

- Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsars: não;

- Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas: não;

- Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas: não;

- Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal: não;

- Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMbio: não;

- Outras restrições:

- Arts. 11 e 25 da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica): não se aplica;

5.2. Licenciamento do imóvel

Licenciamento ambiental (DN COPAM 217/2017): Não Passível (o empreendimento não está listado na Listagem E - Atividades de Infraestrutura, da Listagem de Atividades no Anexo Único da DN COPAM 217/2017)

5.3. Vistoria realizada

A vistoria técnica foi realizada no dia 19/11/2024 às 9h. Estiveram presentes os servidores Juliano, a equipe de fiscalização do NIA Janaína, Fernanda e Ana Letícia e o representante do empreendimento Marcelo, que se encontrava no local no momento da vistoria. O registro fotográfico encontra-se em anexo.

Foi verificado que a APP se encontra exposta ao gado e possui um forte odor. O solicitante da intervenção se comprometeu a recuperar e proteger a APP como parte da compensação pela intervenção, recuperação esta que estará presente nas condicionantes.

Foi verificado que as árvores estão isoladas umas das outras em ambiente antropizado, não apresentando espécies ameaçadas de extinção ou legalmente protegidas do corte.

6. Características do empreendimento

6.1. Características socioeconômicas

A área diretamente afetada (ADA) alvo de intervenção ambiental está localizada na zona urbana de Ouro Branco/MG, na antiga Fazenda Pacheco e Ferreira, utilizada há muito tempo como pastagem. A ADA encontra-se localizada em uma área antropizada, apresentando algumas árvores nativas isoladas e vegetação sem rendimento lenhoso, com predomínio de gramíneas, além de equinos e bovinos.

De acordo com o Processo de Intervenção Ambiental, a área onde estão localizados os objetos da intervenção ambiental equivale a 1,0431 hectare. A localização e a composição da área antropizada e da área de preservação permanente estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

6.2. Características físicas

Topografia: A topografia da área é Suave Ondulado, e declividade máxima menor que 25°. Não foi encontrado sítio espeleológico ou paleontológico ou ainda cavidades naturais no solo, tais como grutas ou cavernas.

Solo: A ADA do projeto de intervenção possui o solo típico da região como o Latossolo Vermelho. Não apresenta focos de erosão relevantes, mas considerando que existe, de acordo com o IDE-Sisema, grande predisposição à instalação de processos erosivos, adotar-se-á medidas para evitar o avanço da erosão.

Hidrografia: A área de estudo está inserida na sub-bacia do córrego Ferreira, tributário do Rio Paraopeba, afluente do Rio São Francisco e inserido na UPGRH SF3. A área de preservação permanente inserida no interior da área intervinda (ver mapa da Figura 3) se encontra degradada (pisoteada por animais), e o empreendedor se comprometeu a recuperá-la.



Figura 3. Área total do imóvel (linha rosa), curso d'água (linha azul) área de intervenção ambiental solicitada (linha amarela) e área de intervenção em área de preservação permanente (área em amarelo). Fonte: PIA, 2024

6.3. Características biológicas

- **Vegetação:** A área de estudo situada na Fazenda do Pacheco e Ferreira, município de Ouro Branco – MG está inserida no Bioma Mata Atlântica. A anos vem sendo utilizada como pastagem consolidada possuindo nesse caso, características típicas de área antropizada constituída de espécies arbóreas e arbustos (isolados) com predominância de gramíneas forrageiras. A fitofisionomia predominante é a de uma área antropizada com e vulnerabilidade muito alta, presença de espécies ocorrentes em áreas úmidas devido aos trechos de área brejosa, e algumas espécies pioneiras em zonas de transição de Cerrado e Mata Atlântica, além de gramíneas. A caracterização da flora foi alcançada por meio de dados primários obtidos pela realização do levantamento.

- **Fauna:** O diagnóstico da fauna foi realizado considerando dados secundários.

6.4. Alternativa técnica e locacional



Foi realizado a descrição qualitativa das alternativas locais, em que foram apresentados e discutidos separadamente os objetos de intervenção e respectivas alternativas para tentar minimizar os impactos ambientais.

Segundo o estudo de alternativa técnica locacional apresentado, a intervenção em APP visa a instalação de aduelas para uma ponte, construção e asfaltamento de uma estrada de ligação por meio de um trevo e rotatória à MG-129 ao acesso a diversas regiões do município.

Entre outras considerações, o requerente diz: “Tal acesso a ser construído fará a conexão entre a rua Antônio José Vieira e diversos empreendimentos como o parque industrial que está em fase de aprovação pelo município, ao condomínio residencial Lauto'tos Residencial SPE LTDA que está em fase de aprovação avançada e melhoria de acesso às comunidades de João Gote, Olaria, dos bairros Jardim Belo Horizonte, Bela Vista e Belvedere, inclusive com estrutura para trânsito de caminhões e ônibus com segurança devido ao trevo que faz parte do empreendimento.” (Cf. “Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional”, 2024). O solicitante também informou que o local escolhido para a instalação do trevo é o de menor impacto ambiental é que este trecho é a opção que menos atinge áreas brejosas (decorrentes da APP de curso d’água).

Assim sendo, pelo mapa o local solicitado está de acordo com os estudos técnicos realizados pelos engenheiros da obra para a viabilidade da mesma.

7. Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF)

Foi apresentado um “Projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas” (PRADA) como PTRF para a realização da compensação por intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa (Figura 4). A compensação será no imóvel denominado Gleba A, localizada na Rua Antônio José Vieira - Fazenda Pacheco e Ferreira. A seleção das espécies foi realizada com base em uma lista de espécies vegetais nativas para possível uso no processo de enriquecimento, consultada na plataforma WebAmbiente da Embrapa, sendo prioritárias espécies frutíferas com o objetivo de atração da fauna silvestre. É proposto neste PTRF, a recuperação do entorno de um curso d’água com menos de 10m, em uma área de 0,99 hectares e para tal está previsto: cercamento, combate a formigas, preparo do solo, coveamento, adubação, e plantio tendo como referência as coordenadas UTM: 23K 635571 7728717; 23K 635629 7728642; 23K 635832 7728556; 23K 635841 7728592.



Figura 4. Área de intervenção (em amarelo) e área onde será executado o PTRF (em vermelho). (Fonte: PIA e PRADA, 2024)

8. Análise Técnica

8.1. Do corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

O processo foi instruído com a documentação necessária à análise técnica, com o requerimento, Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), matrícula do imóvel, ARTs dos responsáveis pelos projetos, planta topográfica e demais documentos pertinentes, anexados nos autos do processo administrativo.

Segundo o requerente, serão suprimidas 44 árvores em uma área de 1,0431 hectare. De acordo com o PIA e a vistoria, não foi identificada espécie arbórea ameaçadas de extinção, de acordo com a Portaria MMA nº 148/2022 nem espécie arbórea imune ao corte, protegida pela Lei nº 20.308/2012.

Com relação ao local de intervenção, o mesmo apresentou-se com elevado grau de antropização e, devido ao uso como fazenda ocorrido no passado, a obra não implicou em supressão de vegetação nativa. Desta forma os impactos sobre a fauna local também não são significativos.

A legislação não prevê compensação ambiental para o corte de árvores isoladas, porém a autorização poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

8.2. Da intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.

Do ponto de vista técnico jurídico, é sabido que as APPs são áreas protegidas por lei, revestidas ou não de cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem e a estabilidade geológica, garantir a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, a proteção do solo e assegurar o bem estar das populações humanas, sobretudo as que dependem das mesmas para a sua sobrevivência. Assim, diante da singularidade e o valor



estratégico das APPs, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos em que haja flexibilização do uso de APPs, conforme o disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na DN Copam nº 236/2019. tais normas precisam que a intervenção em APP poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, somente nos casos de: i) obras decorrentes de utilidade pública; ii) obras decorrentes de interesse social e iii) ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Considerando o que determina a Lei, mais precisamente o art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

A Lei Estadual nº 20.922/2013 define o que pode ser enquadrado como “utilidade pública”:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública: (...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;(...)

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

Logo, obras públicas de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte e sistema viário são consideradas de utilidade pública; porém, neste caso: 1) o terreno da APP em questão é particular, e não público; o requerente pretende se incumbir de realizar a obra e entregá-la ao Poder Público; 3) o Município não possui competência para decretar “outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio” como de “utilidade pública” para fins de intervenção ambiental, sendo estas ações restritas ao Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual.

Considerando a solicitação do empreendedor de realizar uma obra e a seguir entregá-la ao Poder Público, em 19/07/2024 o processo foi sobrestado e enviado para a Procuradoria Jurídica de Ouro Branco (ProJur) para analisar a legalidade da possibilidade de recebimento de área de APP, com o objetivo de intervenção do Poder Público na construção de via de acesso

De acordo com manifestação jurídica da Procuradoria Jurídica do Município de Ouro Branco, juntada ao processo em 26 de novembro de 2024, amparada por resposta por e-mail dada pelo setor jurídico do IEF, e considerando o termo de Convênio IEF/SEMAD/PMOB nº 02/2023, manifestou-se, in verbis: “Ante o exposto, entende a ProJur, com lastro em toda a situação demonstrada nos documentos que compõe o presente processo administrativo, a intervenção será de interesse público, então poderá o Ente Público, declarar a referida área como utilidade pública, desapropriando-a, devendo as obras serem realizadas pelo empreendedor Lauto’s Empreendimentos”.

Isto se deve principalmente por causa do Termo de Convênio nº 02/2023, que permite, no caso em análise, que haja, neste caso e nesta ordem: 1) a decretação de utilidade pública para fins de desapropriação, tornando-a parte do patrimônio público; 2) a transmissão da propriedade de forma amigável, haja vista o conteúdo do termo de



compromisso e doação assinado pelo empreendedor requerente acostado ao presente procedimento; 3) realização da intervenção e da atividade / obra por parte do empreendedor.

Destarte, ante a manifestação da ProJur, este órgão ambiental competente, após a análise do processo administrativo, decidir-se-á pelo deferimento ou não com base na documentação apresentada e vistoria *in loco*. De acordo com os mapas digitais, os documentos e as informações prestadas, a intervenção em APP é passível de aprovação desde que sejam atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas.

8.3. Da compensação pela intervenção em APP

Quanto ao cronograma de execução do PRADA da APP (PTRF), está de acordo com o exigido pela legislação. Este deve ser implantado de acordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 14/2024, sobretudo quanto aos prazos: “uma vez iniciada a implantação, o executor terá 4 (quatro) anos para concluir o projeto, prorrogável por, no máximo, 4 (quatro) anos” (cf. Art. 46 §4) e “o período de monitoramento e a consequente avaliação dos resultados [...] será de, no mínimo, 3 (três) anos, podendo ser prorrogado por até 4 (quatro) anos” (cf. Art. 58). Essas alterações constarão como condicionante. Também devem ser realizadas ações para proteção, como proceder ao cercamento e isolamento das áreas a serem reconstituídas, a sinalização da área com a instalação de placa própria, visando informar terceiros do processo de reabilitação da área, com vistas a evitar práticas indesejáveis que possam prejudicar o estabelecimento da vegetação.

8.4. Dos possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo estes:

Impactos: exposição do solo, poluição sonora pelo uso de máquinas; perturbação, afugentamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação, além da diminuição da disponibilidade de alimento; alteração da paisagem; aumento da pressão antrópica sobre biótopos.

Medidas mitigadoras: contratar profissional competente e habilitado para execução do serviço a fim de evitar e coibir intervenções em área além da autorizada; realizar a supressão fora do período chuvoso; proteção das áreas de preservação existentes na propriedade e seu entorno; utilizar técnicas e metodologias de afugentamento e proteção da fauna silvestre e adotar técnicas e medidas de proteção do solo e controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos.

Tomadas as devidas medidas de controle, não deverão ocorrer impactos ambientais significativos no local, considerando a vegetação, solo e fauna, os itens mais vulneráveis às ações antrópicas para este caso.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico deverão constar na AIA. Conforme o art. 8º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade da AIA deverá ser coincidente com o prazo da Licença Ambiental emitida pelo órgão ambiental competente.

Ante o exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo na vistoria *in loco* e na análise técnica, nada obsta para a autorização da intervenção nos moldes supracitados, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas.

Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o empreendedor deverá cumprir as medidas estabelecidas no PIA, no PTRF e neste Parecer Técnico.

Vale salientar que a não execução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público para a execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.



Cabe ressaltar que a autorização para intervenções em APPs passíveis de regularização do uso de recursos hídricos (uso insignificante, outorga) somente produzem efeito após a obtenção das autorizações de regularização. Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

9. Conclusão

Ante o exposto, a equipe técnica do Núcleo de Inteligência Ambiental (NIA), em observância às suas competências ambientais para atuar nos processos de regularização ambiental dispostas no Decreto nº 47.749/2019, na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, e no Termo de Convênio SEMAD/IEF/PMOB nº 02/2023, sugere o DEFERIMENTO TOTAL do requerimento de Intervenção Ambiental analisado no âmbito do processo administrativo SIGA 135, referente ao corte de 44 árvores isoladas em uma área total de 1,0431 ha (10.431 m²) e intervenção em área de preservação permanente - APP - de 0,458 ha (4580 m²), sem supressão de vegetação, para fins de utilidade pública, a saber, construção de uma ponte de acesso e asfaltamento de uma estrada de ligação por meio de um trevo e rotatória à MG-129 e estrada de acesso a diversas regiões do município. A autorização para intervenção ambiental terá o prazo de três anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, e vinculada ao atendimento das condicionantes.

10. Condicionantes

O documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Cumprir com as exigências para o corte, destoca e aproveitamento de árvores isoladas apresentadas no PIA	Durante a vigência do procedimento
2	Contratar profissional competente e habilitado para execução dos serviços	Durante a vigência do procedimento
3	Conciliar a execução da supressão da vegetação com a efetiva implantação do empreendimento, diminuindo o tempo de exposição do solo	Durante a vigência do procedimento
4	Adotar técnicas e procedimentos necessários à destinação adequada dos resíduos gerados durante a atividade	Durante a vigência do procedimento
5	Dar destinação correta ao material lenhoso proveniente da supressão considerando o disposto no Decreto 47.749/2019	Durante a vigência do procedimento
6	Implantação de um sistema de drenagem na área do empreendimento para evitar assoreamento.	Durante a vigência do procedimento
7	Recompor e proteger a área de preservação permanente - APP - do curso d'água alvo de intervenção e da APP do curso d'água proposto no PRADA apresentado de acordo com o PIA, o PTRF (PRADA), o Parecer e a IN IBAMA nº 14/2024	Durante a vigência do procedimento
8	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após o início do PTRF
9	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente, por 3 anos
10	A Autorização para Intervenção Ambiental somente pode ser executada com a presença em mãos do 1) Decreto de Desapropriação emanado do executivo municipal e do 2) Termo de Compromisso e Doação assinado pelo empreendedor requerente	Durante a vigência do procedimento



	acostado ao presente procedimento.	
--	------------------------------------	--

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

Nota: No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.


O empreendedor fica responsável pela inserção de toda a documentação referente a informações do projeto cadastrado no SINAFLOR, sob pena de suspensão deste AIA.

A autorização não dispensa o requerente de solicitar junto aos órgãos competentes as demais exigências e autorizações necessárias.

É importante destacar que o parecer atual não certifica a eficiência dos sistemas e medidas de controle e mitigação de impactos propostos nos estudos apresentados. Essa eficiência poderá ser confirmada por meio de ações de fiscalização ou pela apresentação de relatórios e laudos de monitoramento.

Cabe esclarecer ainda que o Núcleo de Inteligência Ambiental não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre as informações prestadas pelo requerente, sendo a instalação e operação do empreendimento, bem como empreendimento e a comprovação do cumprimento das condicionantes de inteira responsabilidade da empresa e/ou de seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ouro Branco, 18 de dezembro de 2024


Juliano Mendonça Rodrigues
Analista Ambiental


Moisés Pinto dos Santos
Gerente de Fiscalização e Meio Ambiente

ANEXO



Figuras 5 a 8. Registro fotográfico da área passível de intervenção ambiental.



Figura 9. Registro fotográfico da área de compensação pela intervenção em APP.